

INSTRUTIVO N.º 12/2016
de 08 de Agosto

**ASSUNTO: CÁLCULO E REQUISITO DE FUNDOS PRÓPRIOS
REGULAMENTARES PARA RISCO DE CRÉDITO E
RISCO DE CRÉDITO DE CONTRAPARTE**

Havendo necessidade de regulamentar as especificidades técnicas sobre o requisito de fundos próprios regulamentares previstas no Aviso n.º 03/2016, de 16 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 88.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- 1.1 **Acordos de compensação:** qualquer acordo bilateral escrito, entre uma Instituição e uma contraparte, que cria uma obrigação jurídica única cobrindo todos os acordos bilaterais e operações neles incluídos.

- 1.2 **Contraparte central:** entidade que se interpõe legalmente entre contrapartes com contratos negociados em um ou mais mercados financeiros, agindo como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores.
- 1.3 **Contrato de novação:** contrato bilateral entre uma Instituição e uma contraparte, nos termos dos quais os direitos e obrigações recíprocos são automaticamente compensados, de tal modo que em cada novação é fixado um único montante líquido, dando origem a um novo contrato único, juridicamente vinculativo, que extingue os contratos anteriores.
- 1.4 **Derivado de crédito:** instrumento financeiro derivado que se traduz na transferência do risco de crédito entre as partes contratuais.
- 1.5 **Garante:** pessoa singular ou colectiva, que presta uma garantia pessoal ou, o detentor do activo cedido como garantia real.
- 1.6 **Garantia pessoal:** compromisso assumido por um terceiro, o garante, relativo ao cumprimento de uma obrigação no caso de esta não ser cumprida, sendo que este se encontra vinculado com o seu património ao cumprimento da obrigação alheia.
- 1.7 **Garantia real:** vinculação de um activo ao cumprimento de uma obrigação no caso de esta não ser cumprida.
- 1.8 **Instrumento financeiro derivado:** qualquer contrato que dê origem a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de outra entidade e respeite as seguintes características:
- a) o seu valor altera-se em função de uma taxa de juro, preço de instrumento financeiro ou de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços, avaliação de risco de crédito, índice de crédito ou outra variável, designada por «subjacente»;
 - b) não é necessário qualquer investimento inicial ou este investimento é não superior ao exigido para outros tipos de contratos produzindo efeitos semelhantes face a alterações nos factores de risco, e;

c) é liquidado numa data futura.

1.9 **Obrigações hipotecárias:** título ou instrumento financeiro que tem associado uma hipoteca de um bem imóvel.

1.10 **Pagamentos mínimos decorrentes do contrato de locação financeira:** pagamentos ao longo do período do contrato que o locatário é ou pode ser obrigado a realizar quaisquer opções de compra favoráveis (opção cujo exercício é praticamente certo).

1.11 **Ponderador de risco:** coeficiente que reflecte o risco de crédito da contraparte ou da operação.

1.12 **Posição em risco:** exposição relativa a um activo, um elemento extrapatrimonial ou um instrumento financeiro derivado, acrescido de proveitos de qualquer natureza não recebidos que se encontrem reflectidos contabilisticamente como valores a receber, independentemente de se encontrarem vincendos ou vencidos, de acordo com os critérios do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras, calculado nos termos do número 3 do Anexo I do presente Instrutivo.

1.13 **Redução do risco de crédito:** técnica utilizada por uma Instituição Financeira para mitigar o risco de crédito associado a uma ou mais posições em risco.

1.14 **Título:** instrumento financeiro fungível e livremente negociável que confere aos seus titulares direitos creditícios, patrimoniais ou de participação no capital, englobando, designadamente, acções, obrigações, *debentures*, títulos de participação, quotas em instituições de investimento colectivo e direitos de subscrição associados.

1.15 **Valores à cobrança:** disponibilidades na forma de cheques ou outros instrumentos em processo de compensação.

1.16 **Valor nocional:** valor facial declarado em que se baseiam os pagamentos futuros nalguns instrumentos financeiros derivados.

2. Requisito de fundos próprios regulamentares

2.1 As Instituições devem calcular o requisito de fundos próprios regulamentares previstos no artigo 4.º do Aviso n.º 03/2016, de 16 de Junho, sobre requisito de fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte, de acordo com os anexos ao presente Instrutivo.

2.2 Para as posições extrapatrimoniais, são considerados os instrumentos descritos no Anexo II e, particularmente para os instrumentos financeiros derivados, é considerado o risco de crédito de contraparte, de acordo com o Anexo III, ambos do presente Instrutivo.

2.3 Adicionalmente, no cálculo das posições em risco, é necessário ter em conta a redução de risco de crédito, de acordo com o Anexo IV, e a utilização das avaliações de crédito, de acordo com o Anexo V, ambos do presente Instrutivo.

3. Sanções

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Instrutivo constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

4. Disposições transitórias

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo nos termos das disposições transitórias do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

5. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

6. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 08 de Agosto de 2016

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA

ANEXO I

Cálculo do requisito mínimo de fundos próprios regulamentares

1. O requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco de crédito deve ser 10% (dez por cento) dos activos ponderados pelo risco.
2. Para efeitos do número anterior, as classes de risco encontram-se definidas no número 4 do presente anexo. Os montantes das posições ponderadas pelo risco são calculados com base nos coeficientes de ponderação estabelecidos no número 5 do presente anexo, multiplicados pelo valor das posições em risco, conforme definido no número seguinte.
3. O valor das posições em risco deve ser determinado da seguinte forma:
 - a) para as posições em risco do Activo, o valor da posição em risco corresponde ao seu valor de inscrição no Balanço conforme as regras do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF);
 - b) sem prejuízo do disposto na alínea c), para as exposições extrapatrimoniais, a posição em risco consiste no valor resultante da multiplicação do seu valor nominal pelos seguintes factores, de acordo com a lista presente na Tabela 1 do Anexo II do presente Instrutivo:
 - i. 100%(cem por cento) para os elementos de risco elevado;
 - ii. 50% (cinquenta por cento) para os de risco médio;
 - iii. 20% (vinte por cento) para os de risco médio/baixo; e
 - iv. 0% (zero por cento) para os de risco baixo;
 - c) o valor da posição em risco de um instrumento derivado incluído na lista da Tabela 2 do Anexo II deve ser determinado em conformidade com o método descrito nos números 5 a 7 do Anexo III, ambos do presente Instrutivo, sendo o efeito dos contratos de novação e outros acordos de compensação tomados em consideração na aplicação daqueles métodos, nos termos dos números 8 a 10 do Anexo III do presente Instrutivo;



- d) sempre que uma posição em risco estiver sujeita a uma redução de risco de crédito, o valor da posição em risco pode ser alterado em conformidade com o Anexo IV do presente Instrutivo.

Identificação das classes de risco

4. As Instituições devem utilizar as seguintes classes de risco para classificar as suas posições em risco:

a) **Entidades públicas**

Esta classe é composta pelas seguintes subcategorias:

- i. **administrações centrais:** incluem os Governos e os Bancos Centrais quando reconhecidos pelo seu respectivo Governo;
- ii. **outras administrações:**
 - a. as administrações regionais ou autoridades locais de um Estado soberano;
 - b. as igrejas e as comunidades religiosas, que assumam a forma de pessoa colectiva de direito público e que disponham do direito de cobrar taxas são equiparadas a outras administrações.
- iii. **entidades do sector público:**
 - a. os organismos administrativos que são detidos por administrações centrais ou outras administrações, ou entidades que, na opinião do Banco Nacional de Angola, exerçam as mesmas responsabilidades que as outras administrações;
 - b. as empresas não comerciais detidas pelas administrações centrais que disponham de acordos específicos de garantia, podendo incluir organismos com autoridade administrativa que estejam sob supervisão pública;
 - c. pessoas colectivas sem fins lucrativos de direito público ou privado, residentes ou não residentes, são equiparadas a entidades do sector público;
 - d. empresas detidas maioritariamente pelo estado Angolano.

b) **Organizações**

Esta classe é composta pelas seguintes subcategorias:

- i. **organizações internacionais:** incluem os organismos supra nacionais estabelecidos por dois ou mais Estados soberanos cujo propósito consiste em mobilizar assistência financeira para benefício dos seus membros;
- ii. **bancos multilaterais de desenvolvimento:** incluem as organizações, compostas exclusiva ou principalmente por Estados soberanos, que fornecem assistência financeira e consultoria profissional com o objectivo de proporcionar actividades de desenvolvimento económico ou social nos países destinatários.

c) **Instituições**

Esta classe é composta por entidades de direito público ou privado, residentes ou não residentes, com a natureza de Instituições Financeiras descrita nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

d) **Empresas**

Esta classe é composta por entidades de direito privado, residentes e não residentes, que exerçam actividade não financeira.

e) **Carteira de retalho:**

- i. a carteira de retalho inclui posições em risco sobre pessoas singulares, ou sobre pequenas ou médias empresas, as quais devem preencher cumulativamente as seguintes condições:
 1. a posição em risco deve ser proveniente de créditos e linhas de crédito revogáveis (incluindo cartões de crédito e descobertos bancários), ou créditos individuais (incluindo crédito automóvel e crédito ao consumo), ou linhas de crédito e compromissos com pequenas ou médias empresas.
 2. a posição em risco deve ser uma de um número significativo de outras posições em risco, todas com características semelhantes,

de tal forma que quando considerado o risco associado a essa posição, este se encontre significativamente diluído.

3. a posição em risco, considerando os seus valores vencidos e vencidos, perante a contraparte ou o grupo de contrapartes ligados entre si, e excluindo a parte garantida, por uma garantia real que respeite as condições do Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais e do Anexo IV do presente Instrutivo, não exceder 100.000.000,00 AKZ (cem milhões de Kwanzas).

- ii. as operações de locação, com excepção do respectivo valor residual, contratadas com pessoas singulares ou com pequenas ou médias empresas, podem ser incluídas na carteira de retalho.
- iii. os títulos transaccionados em bolsa não são especificamente excluídos desta categoria. O crédito hipotecário é excluído considerando que é tratado numa classe de risco específica.

f) Posições em risco garantidas por bens imóveis

Esta classe é composta por posições em risco garantidas, totalmente ou parcialmente, por bens imóveis destinados à habitação do mutuário ou que por este sejam arrendados, ou por bens imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio.

g) Elementos vencidos

- i. fracção não garantida de qualquer posição em risco cuja data de vencimento tenha ocorrido há mais de 90 (noventa) dias e cujo valor vencido se situe acima de um limite de 5.000,00 AKZ (cinco mil Kwanzas), líquido de provisões e de quaisquer valores abatidos ao valor de balanço (este montante pode ser ajustado à realidade da Instituição sempre que esta consiga demonstrar ao Banco Nacional de Angola que existe outro valor limite mais adequado);



- ii. para efeitos da definição da fracção garantida da posição em risco são permitidas as técnicas de redução de risco elegíveis nos termos do Anexo IV do presente Instrutivo.

h) **Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público**

- i. obrigações hipotecárias consistem em obrigações que se encontram garantidas por hipotecas, sendo que a garantia respeita as condições dispostas no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais;
- ii. obrigações sobre o sector público consistem em obrigações garantidas por administrações centrais e outras administrações, sendo que a garantia respeita as condições dispostas no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais.

i) **Outros elementos**

As restantes exposições de balanço e extrapatrimoniais devem ser incorporadas nesta classe de risco.

Ponderadores do risco

5. As Instituições devem aplicar os seguintes ponderadores de risco às suas posições em risco de acordo com as classes a que estas se encontram associadas, conforme disposto no número anterior:

a) **Entidades públicas**

i. **administrações centrais:**

1. deve ser aplicado um ponderador de 0% (zero por cento) às posições em risco sobre a administração central de Angola, isto é, o Governo e o Banco Nacional de Angola.
2. às posições em risco sobre outras administrações centrais, expressas e financiadas na moeda dessa administração central, deve ser aplicado um ponderador do risco de 0% (zero por cento),

excepto às posições em risco em que a administração central não tenha autonomia para produzir moeda ou quando o Banco Nacional de Angola determinar um ponderador do risco mais restritivo.

3. sem prejuízo do disposto no número 2, às posições em risco sobre outras administrações centrais em relação às quais exista uma avaliação de risco de crédito estabelecida por uma agência de notação externa, deve ser aplicado um ponderador do risco em conformidade com o Quadro 1.

Quadro 1

Grau de qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador do risco	0%	20%	50%	100%	100%	150%

4. caso não se aplique o disposto nos números 1 a 3, deve ser aplicado um ponderador de 100% (cem por cento) às posições em risco sobre administrações centrais.

ii. **outras administrações**

1. as posições em risco sobre as outras administrações podem ser equiparadas a posições sobre administrações centrais quando não existir qualquer diferença entre o seu risco devido à existência de poderes específicos das outras administrações em matéria de cobrança de taxas e/ou acordos institucionais que reduzam o seu risco de incumprimento.
2. quando as autoridades competentes de um país terceiro, com regulamentação e supervisão equivalentes às aplicadas pelo Banco Nacional de Angola, equipararem as posições em risco sobre as outras administrações a posições em risco sobre a respectiva administração central, as Instituições podem aplicar o ponderador da administração central às posições em risco sobre as outras administrações.



3. caso não se aplique o disposto nos números 1 e 2, as posições em risco sobre as outras administrações são equiparadas a posições sobre Instituições.

iii. **entidades do sector público**

1. em casos excepcionais, as posições em risco sobre entidades do sector público podem ser tratadas como posições em risco sobre a administração central sempre que, após requerimento das Instituições, o Banco Nacional de Angola considere que não existem diferenças no risco destes tipos de posições, como resultado da existência de uma garantia apropriada prestada pela administração central.
2. quando as autoridades competentes de um país terceiro, com regulamentação e supervisão equivalentes às aplicadas pelo Banco Nacional de Angola, equipararem as posições em risco sobre as entidades do sector público a posições em risco sobre a respectiva administração central, as Instituições podem aplicar o ponderador da administração central às posições em risco sobre as entidades do sector público.
3. caso não se aplique o disposto nos números 1 e 2, as posições em risco sobre entidades do sector público são equiparadas a posições sobre Instituições.

b) **Organizações**

- i. deve ser aplicado um ponderador de 0% (zero por cento) às posições em risco sobre as organizações internacionais e os bancos multilaterais de desenvolvimento mencionados no Instrutivo n.º 01/2015, de 14 de Janeiro, sobre classificação de países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais.
- ii. caso não se aplique o disposto no número anterior, as posições em risco sobre organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento são equiparadas a posições sobre Instituições.

c) **Instituições**

- i. às posições em risco sobre Instituições, em relação às quais exista uma avaliação de risco de crédito estabelecida por uma agência de notação externa, deve ser aplicado um ponderador em conformidade com o Quadro 2.

Quadro 2

Grau de qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador do risco	20%	50%	100%	100%	100%	150%

- ii. se o ponderador do risco atribuído às posições em risco sobre a administração central do país em que a Instituição se encontra estabelecida for diferente do apresentado no ponto anterior, deve ser aplicado sempre o maior dos ponderadores.
- iii. às posições em risco sobre Instituições com prazo de vencimento inicial não superior a 3 (três) meses, em relação às quais exista uma avaliação do risco de crédito de curto prazo estabelecida por uma agência de notação externa, deve ser aplicado um ponderador em conformidade com o Quadro 3.

Quadro 3

Grau de qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador do risco	20%	20%	20%	50%	50%	150%

- iv. sempre que a avaliação mencionada no ponto anterior não se encontre disponível, deve ser aplicado um ponderador de 20% (vinte por cento).
- v. caso não se aplique o disposto nos pontos i. a iv., às posições em risco sobre Instituições deve ser aplicado um ponderador de 100% (cem por cento).

d) **Empresas**

- i. às posições em risco sobre empresas, em relação às quais exista uma avaliação do risco de crédito estabelecida por uma agência de notação externa, deve ser aplicado um ponderador em conformidade com o Quadro 4.

Quadro 4

Grau de qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador do risco	20%	50%	100%	100%	150%	150%

- ii. se o ponderador do risco atribuído às posições em risco sobre a administração central do país em que a empresa se encontra estabelecida for diferente do estabelecido no ponto anterior, deve ser aplicado sempre o maior dos ponderadores.
- iii. às posições em risco de curto prazo sobre empresas, em relação às quais exista uma avaliação do risco de crédito de curto prazo estabelecida por uma agência de notação externa, deve ser aplicado um ponderador em conformidade com o Quadro 5.

Quadro 5

Grau de qualidade de crédito	1	2	3	4	5	6
Ponderador do risco	20%	50%	100%	150%	150%	150%

- iv. caso não se aplique o disposto nos pontos i. a iii., às posições em risco sobre empresas deve ser aplicado um ponderador de 100% (cem por cento).

e) **Carteira de retalho**

- i. às posições em risco sobre a carteira de retalho deve ser aplicado um ponderador de 75% (setenta e cinco por cento).

f) **Posições em risco garantidas por bens imóveis**

- i. deve ser aplicado um ponderador de 35% (trinta e cinco por cento) às posições em risco, ou a qualquer parte dessas posições, integralmente garantidas por hipoteca sobre bens imóveis destinados à habitação do mutuário ou que por este seja arrendado, até ao montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado dos bens imóveis, sendo que a garantia respeita as condições dispostas no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, e o montante remanescente deve ser ponderado de acordo com a respectiva contraparte, nos termos do presente ponto.
- ii. deve ser aplicado um ponderador de 35% (trinta e cinco por cento) às operações de locação financeira que tenham por objecto imóveis destinados à habitação do locatário, desde que a posição em risco seja integralmente garantida pela propriedade do bem imóvel, até ao montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado dos bens imóveis, sendo que a garantia respeita as condições dispostas no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, e que o montante remanescente deve ser ponderado de acordo com a respectiva contraparte, nos termos do presente ponto.
- iii. a ponderação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista nos pontos anteriores apenas pode ser aplicada se tiverem sido cumpridas as seguintes condições:
 1. a garantia real cumpre os requisitos fixados no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, relação objectiva entre operação de crédito e bem imóvel;
 2. o valor do bem imóvel não depende significativamente da qualidade de crédito do mutuário;

3. o reembolso do crédito não depende significativamente dos fluxos de rendimento gerados pelo bem imóvel ou pelo projecto associado, mas antes da capacidade do mutuário em reembolsar a dívida a partir de outras fontes;
 4. os requisitos previstos no Anexo IV – Redução do risco de crédito.
- iv. deve ser aplicado um ponderador de 50% (cinquenta por cento) às posições em risco integralmente garantidas por bens imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio.
 - v. deve ser aplicado um ponderador de 50% (cinquenta por cento) às operações de locação financeira que tenham por objecto bens imóveis polivalentes destinados a escritórios ou comércio, desde que a posição em risco seja integralmente garantida pela propriedade do bem imóvel.
 - vi. os ponderadores previstos nos pontos iv. e v. estão sujeitos à verificação das condições enunciadas no ponto iii.
 - vii. o ponderador do risco de 50% (cinquenta por cento) referido nos pontos iv. e v. apenas pode ser aplicado à parte do empréstimo que não excede 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do bem imóvel, sendo que a garantia respeita as condições dispostas no Aviso n.º 10/2010, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, e o montante remanescente ponderado a 100% (cem por cento).
 - viii. caso não se aplique o disposto nos pontos i. a vii., às posições em risco plenamente garantidas por bens imóveis deve ser aplicado um ponderador de 100% (cem por cento).



g) **Elementos vencidos**

- i. devem ser aplicados os seguintes ponderadores aos elementos vencidos:
 1. 150% (cento e cinquenta por cento) se as provisões forem inferiores ou iguais a 20% (vinte por cento) da fracção não garantida da posição em risco, calculada antes da respectiva constituição das provisões;
 2. 100% (cem por cento) se as provisões forem superiores a 20% (vinte por cento) da fracção não garantida da posição em risco, calculada antes da respectiva constituição das provisões.
- ii. deve ser aplicado um ponderador de 100% (cem por cento) às posições em risco indicadas nos pontos i. a viii. da alínea f) do presente ponto, se a sua data de vencimento tiver ocorrido há mais de 90 (noventa) dias.

h) **Obrigações hipotecárias e obrigações sobre o sector público**

- i. as posições em risco sobre estas obrigações devem ser ponderadas com base no ponderador atribuído às posições em risco não garantidas e não subordinadas sobre a entidade emitente, sendo aplicável a seguinte correspondência entre os ponderadores:
 1. se for atribuído um ponderador de 20% (vinte por cento) às posições em risco sobre a entidade emitente, deve ser aplicado um ponderador do risco de 10% (dez por cento) às posições em risco sobre estas obrigações;
 2. se for atribuído um ponderador de 50% (cinquenta por cento) às posições em risco sobre a entidade emitente, deve ser aplicado um ponderador do risco de 20% (vinte por cento) às posições em risco sobre estas obrigações;
 3. se for atribuído um ponderador de 100% (cem por cento) às posições em risco sobre a entidade emitente, deve ser aplicado

um ponderador do risco de 50% (cinquenta por cento) às posições em risco sobre estas obrigações; e

4. se for atribuído um ponderador de 150% (cento e cinquenta por cento) às posições em risco sobre a entidade emitente, deve ser aplicado um ponderador do risco de 100% (cem por cento) às posições em risco sobre estas obrigações.

i) **Outros elementos**

- i. deve ser aplicado um ponderador do risco de 0% (zero por cento) aos valores em caixa e elementos equivalentes.
- ii. deve ser aplicado um ponderador do risco de 0% (zero por cento) às reservas em ouro e outros metais preciosos detidos em cofres próprios ou em custódia nominativa, na medida em que se encontrem garantidas por passivos equivalentes.
- iii. deve ser aplicado um ponderador do risco de 20% (vinte por cento) aos valores à cobrança.
- iv. deve ser aplicado um ponderador do risco de 100% (cem por cento) às acções e outras participações de capital, salvo se forem deduzidas aos fundos próprios.
- v. deve ser aplicado um ponderador do risco de 100% (cem por cento) às immobilizações corpóreas.
- vi. o valor da posição em risco para as operações de locação financeira deve corresponder ao valor descontado dos pagamentos mínimos decorrentes do contrato de locação. Qualquer valor residual garantido que preencha o conjunto de condições e requisitos mínimos para o reconhecimento de outros tipos de garantias estabelecidos pelo Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, deve ser considerado nos pagamentos mínimos do contrato de locação. Estas posições em risco devem ser alocadas à classe de risco relevante de acordo com o número 4 e aplicado o respectivo coeficiente de ponderação de



acordo com o estabelecido no número 5, ambos do presente anexo. Quando a posição em risco corresponde ao valor residual de um imóvel em locação, o montante da posição ponderada pelo risco deve ser calculado do seguinte modo:

$$\mathbf{1/t \times 100\% \times \text{valor da posição em risco}}$$

Em que t é o maior entre 1 e o número remanescente de anos completos do contrato de locação financeira.

- vii. deve ser aplicado um coeficiente de ponderação de 100% (cem por cento) às posições em risco relativamente às quais o cálculo dos montantes ponderados pelo risco não está previsto no presente anexo.

ANEXO II

Tabela 1 – Classificação dos elementos extrapatrimoniais

Nível de risco	Tipo de instrumento	Conta CONTIF	Classe de Extrapatrimoniais
Elevado	<ul style="list-style-type: none"> • Garantias com a natureza de substitutos de crédito • Aceites • Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra Instituição • Cartas de crédito irrevogáveis <i>stand-by</i> com a natureza de substitutos de crédito • Vendas de activos com acordo de recompra • Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados • Depósitos prazo contra prazo (<i>forward forward deposits</i>) • Compra de activos a prazo • Transacções com recurso 	9.10.20	Responsabilidades perante Terceiros
Médio	<ul style="list-style-type: none"> • Indemnizações e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito • Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial superior a um ano • Cartas de crédito irrevogáveis <i>stand-by</i> que não tenham a natureza de substitutos de crédito • Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo 		
Médio / Baixo	<ul style="list-style-type: none"> • Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano e irrevogáveis • Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática 		
Baixo	<ul style="list-style-type: none"> • Linhas de crédito não utilizadas, que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso ou que prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário 		
Elevado	<ul style="list-style-type: none"> • Derivados de crédito 	9.10.40	Valor de referência dos instrumentos financeiros derivados
Médio	<ul style="list-style-type: none"> • Facilidades de emissão de efeitos (<i>note issuance facilities</i> – NIF), facilidades renováveis com tomada firme (<i>revolving underwriting facilities</i> – RUF) e outros instrumentos similares 	9.10.30.40	Títulos e valores mobiliários subscritos para colocação primária

Tabela 2 – Tipos de instrumentos financeiros derivados

Tipo de instrumento	Conta CONTIF	Classe de Extrapatrimoniais
<ul style="list-style-type: none">• <i>Swaps</i> de taxa de juro na mesma moeda• <i>Swaps</i> de taxas de juro variáveis de natureza diferente (“<i>swaps</i> de base”)• Contratos a prazo relativos a taxas de juro• Futuros sobre taxas de juro• Opções adquiridas sobre taxas de juro• <i>Swaps</i> de taxa de juro em moedas diferentes ou ouro• Futuros sobre moedas ou ouro• Opções adquiridas sobre moedas ou ouro• Todos os anteriores relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com títulos de capital, metais preciosos e mercadorias	9.10.40	Valor de referência dos instrumentos financeiros derivados
<ul style="list-style-type: none">• Contratos a prazo sobre moedas ou ouro	9.10.60	Operações cambiais

ANEXO III

Risco de Crédito de Contraparte (RCC)

1. Conforme o disposto na alínea c) do número 3 do Anexo I do presente Instrutivo, estabelece-se a forma de cálculo da posição em risco para:
 - a) instrumentos financeiros derivados incluídos na Tabela 2 do Anexo II do presente Instrutivo; e
 - b) operações de recompra, concessão ou obtenção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem.
2. O requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco de crédito nas operações referidas no número anterior são obtidos através da multiplicação de um factor de 10% (dez por cento) pelo resultado da ponderação do valor da posição em risco, calculado de acordo com o número 5 do presente anexo, com a respectiva categoria da contraparte, de acordo com o estipulado nos números 4 e 5 do Anexo I do presente Instrutivo.
3. Para as posições em risco resultantes das operações mencionadas no número 1 que detenham uma contraparte central que garante plenamente numa base diária todos os participantes, pode ser atribuído um valor nulo para efeitos de risco de crédito e risco de crédito de contraparte, desde que essas posições estejam claramente estabelecidas com essa contraparte e que não tenham sido rejeitadas pela mesma.
4. As disposições do presente anexo são também válidas para o cálculo das posições em risco sujeitas a requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do RCC na carteira de negociação, de acordo com o Anexo VII do Instrutivo n.º 14/2016, sobre cálculo e requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação.

Método de avaliação

5. O valor da posição em risco resulta da soma de:
- custo de substituição** - valor de mercado actual ou, se este não se encontrar disponível, o valor justo decorrente da aplicação das normas do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF) de todos os contratos de valor positivo;
 - valor potencial futuro das posições em risco de crédito** - valor nominal do principal dos contratos ou valor subjacente multiplicado pelas percentagens que constam no Quadro 1 (excepto para *swaps* de taxas de juro "variável/variável" na mesma moeda, para os quais deve ser apenas calculado o custo de substituição).

Quadro 1

Vencimento residual	Contratos sobre taxas de juro	Contratos sobre taxas de câmbio e ouro	Contratos sobre títulos de capital	Contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro	Contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos
Inferior ou igual a 1 ano	0%	1%	6%	7%	10%
Entre 1 e 5 anos	0,5%	5%	8%	7%	12%
Superior a 5 anos	1,5%	7,5%	10%	8%	15%

Para efeitos do Quadro 1, devem considerar-se os seguintes pontos:

- os contratos que não estejam abrangidos por uma das cinco categorias referidas no quadro devem ser tratados como "contratos sobre mercadorias, que não sejam metais preciosos".
- se os contratos previrem múltiplas trocas do principal, as percentagens devem ser multiplicadas pelo número de pagamentos ainda por efectuar, nos termos neles previstos.
- se os contratos previrem a liquidação das posições obtidas na sequência de determinadas datas de pagamento e cujas condições sejam reformuladas a fim de que o seu valor de mercado seja nulo

nas referidas datas, considera-se que o prazo de vencimento residual será o prazo que decorrerá até à data de reformulação seguinte. Sempre que os contratos sobre taxas de juro satisfaçam estes critérios e que tenham um vencimento residual superior a 1 (um) ano, a percentagem não deve ser inferior a 0,5% (meio ponto percentual).

6. Para feitos do número anterior, devem ser tidos em consideração os possíveis contratos de novação e acordos de compensação previstos nos números 8 a 10 do presente anexo.
7. O cálculo referido no número 5 do presente anexo deve ter em consideração a redução do risco de crédito através das garantias reais previstas no Anexo IV, designadamente as consubstanciadas em numerário ou instrumento equivalentes e títulos de dívida emitidos por administrações centrais que tenham uma ponderação de 0% (zero por cento) de acordo com o número 5 do Anexo I, ambos do presente Instrutivo.

Contratos de novação e acordos de compensação (compensação contratual)

8. Tipos de compensação elegíveis para reconhecimento

- a) para efeitos do disposto dos números 8 a 10 do presente anexo, entende-se por “contraparte” qualquer entidade (incluindo pessoas singulares) habilitada a celebrar acordos de compensação.
- b) para efeitos do presente Instrutivo considera-se factor de redução do risco os seguintes tipos de compensação contratual:
 - i. contratos de novação;
 - ii. outros acordos bilaterais entre a Instituição e uma contraparte.
- c) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, a compensação de operações realizadas entre um grupo económico não é reconhecida para efeitos de cálculo do requisito de fundos próprios regulamentares.

9. Condições de reconhecimento

- a) a compensação contratual é reconhecida como factor de redução do risco, se estiverem cumpridas as seguintes condições:
- i. a Instituição tiver celebrado com a contraparte um acordo de compensação que crie uma obrigação jurídica única, abrangendo todas as operações incluídas no acordo, de tal modo que, na eventualidade de incumprimento da contraparte, por mora, falência, liquidação ou por qualquer outra circunstância semelhante, a Instituição tenha o direito de receber ou a obrigação de pagar, apenas o montante líquido resultante da soma dos valores positivos e negativos, avaliados a preços de mercado, de todas as referidas operações;
 - ii. a Instituição deve deter e submeter ao Banco Nacional de Angola, um parecer jurídico devidamente fundamentado, emitido por entidade idónea, experiente e independente, confirmando que, perante as autoridades judiciais e administrativas relevantes e em quaisquer circunstâncias, nomeadamente no quadro de processos de falência ou de liquidação, se reconhece que os direitos e obrigações para a Instituição estão limitados ao montante líquido da soma referida no ponto anterior, tendo em conta:
 1. os ordenamentos jurídicos relevantes para além do ordenamento jurídico angolano, designadamente, os ordenamentos jurídicos dos países onde a contraparte esteja sediada ou onde esteja estabelecida uma sucursal, se o contrato for com ela celebrado;
 2. a lei que regula as operações incluídas; e
 3. a lei que regula os contratos ou acordos necessários para efectivar a compensação contratual.
- b) a Instituição deve adoptar os procedimentos necessários à verificação, em permanência, das condições de validade dos acordos de compensação, face às modificações operadas nos ordenamentos jurídicos relevantes.

- c) o impacto da compensação será tido em conta, pela Instituição, no cálculo do risco de crédito agregado de cada contraparte.
- d) o risco de crédito, relativamente a cada contraparte, deve ser agregado, a fim de se constituir uma posição em risco juridicamente única para o conjunto das operações, devendo esse valor agregado ser tido em conta nos processos relativos aos limites de crédito.
- e) não são reconhecidos como factor de redução do risco os contratos a que seja aplicável a chamada "excepção de não cumprimento", isto é, em que seja permitido à parte que cumpre, em caso de incumprimento da outra parte, efectuar apenas parcialmente as prestações a que está obrigada ou não efectuar qualquer delas, mesmo quando a parte que incumpre seja credora líquida.
- f) quando uma Instituição tomar conhecimento de que a autoridade de supervisão da contraparte não considera o acordo de compensação juridicamente vinculativo perante o seu próprio ordenamento jurídico, não poderá considerá-lo como factor de redução do risco.

10. Efeitos do reconhecimento

- a) contratos de novação:
 - i. Os montantes brutos previstos no número 5 do presente anexo, podem ser substituídos pelos valores líquidos estabelecidos nos contratos de novação pelo:
 - 1. custo de substituição; e
 - 2. valor potencial futuro das posições em risco de crédito.
- b) outros acordos de compensação:
 - i. na alínea a) do número 5 do presente anexo, o custo de substituição para os contratos incluídos pode ser obtido tomando em consideração o custo de substituição hipotético líquido que resultar do acordo de compensação.

Se da operação de compensação resultar uma obrigação líquida para a Instituição que calcula o custo de substituição líquido, o custo de substituição deve ser considerado igual a zero;

- ii. na alínea b) do número 5 do presente anexo, o valor potencial futuro da posição em risco de crédito, relativo a todos os contratos incluídos num acordo de compensação, pode ser reduzido de acordo com a seguinte fórmula:

$VPF_{red} = 0,4 \times VPF_{bruto} + 0,6 \times RVLB \times VPF_{bruto}$, em que:

VPF_{red} : valor potencial futuro da posição em risco de crédito reduzido para todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral;

VPF_{bruto} : soma dos valores potenciais futuros das posições em risco de crédito para todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral, calculado mediante a multiplicação do valor nominal do principal pelas percentagens indicadas no Quadro 1 do presente anexo;

$RVLB$: é o "rácio valor líquido/bruto", que pode ser determinado por um dos métodos seguintes:

- a. cálculo individualizado – rácio entre o custo de substituição líquido de todos os contratos celebrados com uma dada contraparte e incluídos num acordo de compensação bilateral juridicamente vinculativo (numerador) e o custo de substituição bruto de todos os contratos celebrados com essa contraparte e incluídos no mesmo acordo (denominador);
- b. cálculo agregado – rácio entre a soma dos custos de substituição líquidos calculados numa base bilateral para todas as contrapartes, tomando em consideração os contratos incluídos em acordos de compensação juridicamente vinculativos (numerador) e os custos de substituição brutos de todos os contratos incluídos em



acordos de compensação juridicamente vinculativos (denominador);

As Instituições podem optar por um dos referidos métodos, mas o método escolhido deve ser utilizado de forma consistente e objecto de notificação ao Banco Nacional de Angola.

- iii. para o cálculo do valor potencial futuro da posição em risco de crédito, de acordo com o ponto ii. da alínea b) do presente ponto, os contratos que sejam perfeitamente correspondentes incluídos num acordo de compensação podem ser considerados como um único contrato cujo valor nocional principal é equivalente ao respectivo valor líquido.
- iv. os contratos perfeitamente correspondentes referidos no ponto anterior são os contratos a prazo sobre taxas de câmbio ou contratos semelhantes cujo valor nocional do principal seja equivalente aos fluxos de caixa, sempre que estes sejam exigíveis na mesma data-valor e sejam expressos, total ou parcialmente, na mesma moeda.



ANEXO IV

Redução do Risco de Crédito

1. Para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco, as Instituições podem reconhecer a redução de risco de crédito através da utilização das técnicas definidas nos números 4 e 5 do presente anexo.
2. As Instituições devem demonstrar ao Banco Nacional de Angola que dispõem de procedimentos adequados de gestão de risco, destinados a controlar os riscos decorrentes da aplicação de técnicas de redução do risco de crédito.
3. Não obstante a tomada em consideração de uma redução do risco de crédito para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco e, se aplicável, das perdas esperadas, as Instituições devem continuar a efectuar uma avaliação completa do risco de crédito subjacente às posições iniciais.
4. A protecção real de crédito é reconhecida como técnica elegível para a redução do risco de crédito e é composta pelas seguintes técnicas:
 - a) utilização de garantias reais que cumpram com:
 - i. os requisitos fixados no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, e
 - ii. os seguintes critérios de elegibilidade:
 1. depósitos em numerário efectuados junto da Instituição mutuante ou instrumentos equiparados detidos pela mesma;
 2. títulos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais, os quais disponham de uma avaliação do risco de crédito por parte de agências de notação externa, associadas ao grau 4 ou superior da qualidade de crédito;

3. títulos de dívida emitidos por Instituições, se os mesmos dispuserem de uma avaliação do risco de crédito por parte de uma agência de notação externa associada ao grau 3 ou superior, com exceção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;
4. títulos de dívida emitidos por outras entidades, se os mesmos dispuserem de uma avaliação do risco de crédito por parte de uma agência de notação externa associada ao grau 3 ou superior da qualidade de crédito;
5. títulos de dívida com uma avaliação do risco de crédito de curto prazo por parte de uma agência de notação externa associada ao grau 3 ou superior da qualidade de crédito;
6. títulos de capital ou obrigações convertíveis, incluídos num índice principal de bolsa reconhecida, com exceção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;
7. ouro.

Para efeitos do número 2 do ponto anterior, os títulos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais incluem:

1. títulos de dívida emitidos por administrações regionais ou locais cujas posições em risco sejam equiparadas a posições sobre a respectiva administração central;
2. títulos de dívida emitidos por entidades do sector público cujas posições em risco sejam equiparadas a posições sobre a administração central;
3. títulos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento aos quais é aplicada uma ponderação de risco de 0% (zero por cento);
4. títulos de dívida emitidos por organizações internacionais às quais é aplicada uma ponderação de risco de 0% (zero por cento).



Para efeitos do número 3 do ponto anterior, os títulos de dívida emitidos por Instituições incluem:

1. títulos de dívida emitidos por administrações regionais ou locais cujas posições em risco não sejam equiparadas a posições sobre a respectiva administração central;
 2. títulos de dívida emitidos por entidades do sector público cujas posições em risco não sejam equiparadas a posições sobre a administração central;
 3. títulos de dívida emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento aos quais não é aplicada uma ponderação de risco de 0% (zero por cento).
- b) os títulos de dívida emitidos por Instituições cujos valores mobiliários não disponham de avaliação de risco de crédito efectuada por uma agência de notação externa são considerados cauções elegíveis se cumprirem as seguintes condições:
- i. estarem cotados numa bolsa reconhecida;
 - ii. serem qualificados como títulos de dívida não subordinados;
 - iii. todas as outras emissões da Instituição, notadas e com o mesmo grau de subordinação, dispuserem de uma avaliação de risco de crédito efectuada por parte de uma agência de notação externa associada ao grau 3 ou superior da qualidade de crédito, relativamente às regras sobre ponderação de risco sobre Instituições ou de posições em risco de curto prazo;
 - iv. a Instituição não dispuser de informações que indiquem que seria atribuída à emissão uma avaliação de risco de crédito inferior à prevista na alínea anterior;
 - v. a Instituição demonstrar ao Banco Nacional de Angola que a liquidez do mercado em que os títulos são transaccionados é suficiente.

- c) relativamente aos pontos ii. a vi. da alínea anterior:
 - i. quando um título for objecto de duas avaliações de crédito por parte de agências de notação externa, deve aplicar-se a avaliação menos favorável;
 - ii. quando um título for objecto de mais de duas avaliações de crédito por parte de agências de notação externa, deve aplicar-se a avaliação menos favorável.
- d) as unidades de participação em organismos de investimento colectivo (OIC) podem ser reconhecidas como cauções elegíveis se cumprirem as seguintes condições:
 - i. terem cotação pública diária;
 - ii. as aplicações do OIC estarem limitadas aos instrumentos listados nos dois pontos anteriores, ou em instrumentos derivados de cobertura. Se a actividade do OIC não estiver limitada ao investimento em instrumentos elegíveis para reconhecimento de acordo com a alínea a) do presente ponto, as unidades de participação podem ser reconhecidas como caução no valor dos activos elegíveis, sob a hipótese de que o OIC investiu em activos não elegíveis até ao limite máximo autorizado nos termos do seu mandato. Sempre que os activos não elegíveis assumam valores negativos devido a responsabilidades ou responsabilidades contingentes resultantes da sua propriedade, a Instituição deve calcular o valor total de activos não elegíveis e subtrair esse valor ao valor dos activos elegíveis, quando o valor total de activos não elegíveis seja negativo.
- e) compensação entre elementos patrimoniais, desde que:
 - i. incida apenas sobre créditos recíprocos entre a Instituição e uma determinada contraparte, designadamente quando a garantia real se consubstancia num depósito; e

- ii. os elementos a compensar cumpram com os requisitos aplicáveis às garantias reais fixados no Aviso n.º 10/2014, de 17 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais.
5. A protecção pessoal de crédito é reconhecida como técnica elegível para a redução do risco de crédito e é composta pelas seguintes técnicas:
- a) utilização de garantias pessoais que cumpram com:
 - i. os requisitos fixados no Aviso sobre garantias para fins prudenciais; e
 - ii. os seguintes critérios de elegibilidade:
 - 1. administrações centrais e bancos centrais;
 - 2. administrações regionais e autoridades locais;
 - 3. bancos multilaterais de desenvolvimento;
 - 4. organizações internacionais com ponderação de risco de 0% (zero por cento);
 - 5. entidades do sector público equiparadas, para efeitos de ponderação de risco, a administrações centrais ou Instituições;
 - 6. Instituições;
 - 7. empresas, incluindo as empresas-mãe, empresas-filiais e associadas da Instituição em causa, que sejam objecto de avaliação de risco de crédito por parte de uma agência de notação externa associada ao grau 2 ou superior da qualidade de crédito;
 - b) utilização de derivados de crédito que produzam os mesmos efeitos económicos que as garantias pessoais, de acordo com o número 2 do artigo 6.º e que cumpram os respectivos requisitos fixados e os critérios de elegibilidade expostos, ambos no Aviso n.º 10/2014, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais.

6. A elegibilidade dos derivados de crédito referidos no número anterior, as Instituições devem assegurar que:
- a) os acontecimentos de crédito especificados nos termos dos instrumentos derivados de crédito incluem, no mínimo:
 - i. a incapacidade de pagar os montantes devidos nos termos da obrigação subjacente (com um período de carência igual ao período de carência da obrigação subjacente, ou mais curto);
 - ii. a falência, liquidação ou incapacidade do devedor em pagar os montantes devidos;
 - iii. a reestruturação da obrigação subjacente envolvendo a remissão ou o adiamento do pagamento do capital, juros ou taxas que se traduzam num acontecimento de perda de crédito.
 - b) sempre que os acontecimentos de crédito não incluam a reestruturação da obrigação subjacente, a protecção de crédito poderá ser reconhecida mediante uma redução do valor da protecção reconhecida, de acordo com o previsto na alínea c) do número 10 do presente anexo.
 - c) a falta de correspondência entre o crédito subjacente e o crédito de referência (entendendo-se por este a obrigação utilizada para determinar o valor da liquidação financeira ou o valor a entregar) ou entre o crédito subjacente e o crédito utilizado para determinar a ocorrência de um acontecimento de crédito, apenas cumpre as seguintes condições:
 - i. o crédito de referência ou o crédito utilizado para determinar a ocorrência de um acontecimento de crédito tem um grau de subordinação igual ou superior ao crédito subjacente;



- ii. o crédito subjacente e o crédito de referência ou o crédito utilizado para determinar a ocorrência de um acontecimento de crédito, consoante o caso, têm o mesmo devedor, devendo existir cláusulas de incumprimento cruzado ou cláusulas de aceleração cruzada juridicamente vinculativas.

Cálculo dos efeitos de redução do risco de crédito

7. Garantias reais

- a) se a posição em risco estiver coberta por uma garantia real, deve ser aplicado o seguinte método para determinar o valor da posição em risco:
 - i. à parcela da posição em risco coberta pela garantia real deve ser aplicada o ponderador do risco aplicável ao instrumento específico da garantia real, devendo ser no mínimo de 20% (vinte por cento), com exceção do disposto nos pontos iii. e iv. À parte restante da posição em risco deve ser aplicado o ponderador do risco correspondente, nos termos estabelecidos no número 5 do Anexo I. Para o efeito, no caso das posições em risco dos elementos extrapatrimoniais listados na Tabela 1 do Anexo II do presente Instrutivo, a posição em risco a considerar será 100% (cem por cento) do seu valor nominal.
 - ii. apenas é aplicado o ponderador da garantia real à parcela coberta pela mesma se este for inferior ao ponderador aplicável à parcela não coberta.
 - iii. às posições em risco calculadas nos termos do Anexo III e sujeitas a uma avaliação diária ao preço de mercado, cobertas por numerário ou instrumentos equivalentes e em que não se verifique desfasamento entre moedas deve ser aplicada uma ponderação de risco de 0% (zero por cento) até ao limite coberto pela garantia.



Esta ponderação deverá ser de 10% (dez por cento), se as posições em risco forem garantidas por títulos de dívida emitidos por administrações centrais que tenham uma ponderação de risco de 0% (zero por cento), de acordo com o número 5 do Anexo I.

iv. às outras operações pode ser aplicada uma ponderação de 0% (zero por cento), se a posição em risco e a garantia real forem denominadas em moeda nacional, ou 8% (oito por cento) se a posição em risco e a garantia real forem denominadas em moeda estrangeira, desde que:

1. a garantia real seja constituída por numerário ou por um instrumento equiparado; ou
2. a garantia real seja constituída por títulos de dívida emitidos por administrações centrais que tenham uma ponderação de risco de 0% (zero por cento), de acordo com o número 5 do Anexo I e o seu valor de mercado tenha sido reduzido em 20% (vinte por cento).

8. Acordos de compensação

- a) se a posição em risco estiver coberta por acordos de compensação entre elementos patrimoniais, o requisito de fundos próprios regulamentares para cobertura do risco de crédito pode ser calculado considerando a exposição líquida, isto é, a diferença entre a posição em risco e o valor dos elementos patrimoniais a considerar para efeitos de compensação.

9. Garantias pessoais

- a) o valor da garantia pessoal corresponde ao montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos no contrato.

- b) à parcela da posição em risco coberta pela garantia pessoal deve ser aplicado o ponderador do risco aplicável ao garante, se inferior ao aplicável à parcela não coberta. À parte restante da posição em risco deve ser aplicado o ponderador do risco correspondente, nos termos estabelecidos no número 5 do Anexo I. Para o efeito, quando as posições em risco correspondem aos elementos extrapatrimoniais listados na Tabela 1 do Anexo II do presente Instrutivo, a posição em risco a considerar será 100% (cem por cento) do seu valor nominal.
- c) se a garantia pessoal for denominada em moeda diferente daquela em que a posição em risco se encontra denominada, o valor da protecção deve ser reduzido, mediante a aplicação de um ajustamento de volatilidade de 8% (oito por cento).

10. **Derivados de crédito**

- a) o valor do derivado de crédito corresponde ao montante que, de acordo com o contrato, será pago em caso de incumprimento ou de não pagamento por parte do mutuário, ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos no contrato.
- b) à parcela da posição em risco coberta por derivados de crédito deve ser aplicado o ponderador do risco aplicável do garante, se inferior ao aplicável à parcela não coberta. À parte restante da posição em risco deve ser aplicado o ponderador do risco correspondente, nos termos estabelecidos no número 5 do Anexo I. Para o efeito, quando as posições em risco correspondem aos elementos extrapatrimoniais listados na Tabela 1 do Anexo II do presente Instrutivo, a posição em risco a considerar será 100% (cem por cento) do seu valor nominal.
- c) sempre que os instrumentos derivados de crédito não incluam como acontecimento de crédito a reestruturação do crédito subjacente envolvendo a remissão ou o adiamento do reembolso do capital, do pagamento de juros ou comissões que se traduzam num acontecimento de perda de crédito, aplicar-se-ão os seguintes ajustamentos:

- i. se o montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar não exceder o valor da posição em risco, o valor da protecção de crédito, calculado nos termos do número anterior, deve ser reduzido em 40% (quarenta por cento);
 - ii. se o montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar exceder o valor da posição em risco, o valor da protecção de crédito não deve ser superior a 60% (sessenta por cento) do valor da posição em risco.
- d) sempre que o derivado de crédito seja denominado em moeda diferente daquela em que a posição em risco se encontra denominada, o valor da protecção deve ser reduzido, mediante a aplicação de um ajustamento de volatilidade de 8% (oito por cento).

Utilização combinada de diferentes técnicas

11. Se uma Instituição cobrir uma mesma posição por recurso a diferentes técnicas de redução do risco de crédito, deve dividir a posição em risco em parcelas cobertas por cada técnica de redução, devendo a posição ponderada pelo risco de cada parcela ser calculada separadamente, de acordo com as disposições do presente anexo.

ANEXO V

Utilização das avaliações de crédito

1. Tratamento

- a) uma Instituição pode designar uma ou mais agências de notação externa para a determinação dos ponderadores do risco;
- b) quando uma Instituição decide utilizar as avaliações de crédito estabelecidas por uma agência de notação externa, deve fazê-lo de forma contínua e consistente ao longo do tempo;
- c) quando uma Instituição decide utilizar as avaliações de crédito estabelecidas por uma agência de notação externa relativamente a uma determinada classe de risco, deve utilizar essas avaliações de forma consistente para todas as posições pertencentes a essa classe de risco em que existe avaliação;
- d) as Instituições apenas podem utilizar avaliações de crédito que tomem em consideração todos os montantes em dívida, quer capital, quer juros;
- e) se apenas estiver disponível uma avaliação de risco de crédito, estabelecida por uma agência de notação externa, relativamente a uma dada posição em risco, esta avaliação deve ser utilizada para determinar o ponderador do risco aplicável;
- f) quando existirem duas avaliações de crédito, estabelecidas por agências de notação externa, deve aplicar-se a avaliação menos favorável, isto é, a mais prudente;
- g) quando existirem mais de duas avaliações de crédito, estabelecidas por agências de notação externa, de entre as duas avaliações mais favoráveis, deve aplicar-se a avaliação menos favorável.

2. Avaliação de risco de crédito relativa a um emitente ou a uma emissão

- a) quando existir uma avaliação de risco de crédito relativamente a uma determinada emissão ou linha de crédito, em que se insere a posição em risco, essa avaliação de risco de crédito deve ser utilizada para determinar o ponderador do risco aplicável;
- b) quando não existir uma avaliação de risco de crédito relativamente a uma determinada posição em risco, mas existir uma avaliação de risco de crédito relativamente a uma determinada emissão ou linha de crédito, em que não se insere a posição em risco, ou uma avaliação de risco de crédito geral sobre o emitente, o ponderador do risco a ser utilizado em cada uma das avaliações deve ser:
 - i. o mais elevado entre as duas avaliações; ou
 - ii. um ponderador do risco menos elevado, se a posição em causa for considerada como tendo o mesmo grau de subordinação ou inferior, em todos os aspectos, por comparação com aquela emissão ou linha de crédito, ou por comparação com todos os créditos menos subordinados e não garantidos desse emitente;
- c) as avaliações de crédito aplicáveis a uma entidade pertencente a um grupo económico não podem ser utilizadas em relação a outra entidade pertencente ao mesmo grupo.

3. Avaliações de crédito de longo e de curto prazos

- a) as avaliações de crédito de curto prazo apenas podem ser utilizadas em activos e elementos extrapatrimoniais de curto prazo que constituam posições em risco sobre Instituições e empresas;
- b) uma avaliação de risco de crédito de curto prazo apenas é aplicável à posição em risco a que se refere;

- c) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, se for atribuído um ponderador do risco de 150% (cento e cinquenta por cento) a uma linha de crédito de curto prazo notada, deve ser igualmente aplicado um ponderador do risco de 150% (cento e cinquenta por cento) aos demais créditos não garantidos e não notados concedidos a essa contraparte, sejam de curto ou longo prazo;
- d) sem prejuízo do disposto na alínea b), se for atribuído um ponderador do risco igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) a uma linha de crédito de curto prazo, não poderá ser aplicado um ponderador do risco inferior a 100% (cem por cento) a quaisquer outros créditos de curto prazo não notados concedidos à mesma contraparte.

4. Posições expressas em diferentes moedas

- a) uma avaliação de risco de crédito relativa a uma posição em risco expressa numa determinada moeda não pode ser utilizada para determinar o ponderador aplicável a uma posição em risco expressa numa outra moeda, face à mesma contraparte;
- b) o disposto na alínea anterior não é aplicável quando uma posição em risco resultar da participação da Instituição num empréstimo originado por organizações internacionais e bancos multilaterais de desenvolvimento, cuja ponderação de risco seja 0% (zero por cento) ou 20% (vinte por cento) nos termos do presente Instrutivo.